



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.723858/2012-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.948 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2013
Matéria EXCLUSÃO DO SIMEI
Recorrente ABSALÃO ALVES DE MORAIS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2012

SIMEI. INCLUSÃO DE ATIVIDADE NÃO PERMITIDA. DESENQUADRAMENTO.

Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) a determinação das atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento do SIMEI - Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivale à comunicação obrigatória de desenquadramento do SIMEI, na hipótese de inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN.

O fato de o sistema de informática ter permitido a inclusão da atividade no Requerimento de Empresário não a transforma em permitida, em especial pelo contribuinte declarar que não incorre em quaisquer das situações impeditivas à opção pelo sistema.

Tratando-se de simples formulário, é dever do contribuinte apreciar seu conteúdo antes de assiná-lo, estudando suas consequências em cotejo com a legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

REQUERIMENTO

O contribuinte acima identificado requereu seu reenquadramento no SIMEI – Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional, depois de obter a informação de que tinha sido desenquadrado por opção própria, alegando não ter solicitado o seu desenquadramento (fl. 2).

Entretanto, o pedido foi indeferido pelo despacho decisório de fls. 9 a 11, sob o fundamento de que o desenquadramento do SIMEI se deu pelo contribuinte ter alterado seu CNPJ, em 31/10/2012, para incluir o exercício de atividade vedada, no caso a de CNAE 4729-02 – Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, infringindo o disposto no art. 91, inciso I, da Resolução do CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Esclareceu-se, ainda, “que quando ocorre alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à RFB, equivale à comunicação obrigatória de desenquadramento da condição de MEI, nas hipóteses de alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual, atividade não constante do Anexo XIII da Resolução nº 94/2011 e abertura de filial. (Art.105, § 3º, Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011).”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do indeferimento de seu pedido, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 14 a 15), acatada como tempestiva, onde alegou que não pretendia sair do SIMEI, e que, se o sistema admitiu a inclusão de atividade vedada, não poderia ser ele responsabilizado por isso. Ao final, requereu ou o seu reenquadramento no SIMEI, ou o cancelamento de todas as alterações realizadas em 31/10/2012, ou a baixa de seu CNPJ.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 23 a 28):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMEI. DESENQUADRAMENTO. ATIVIDADE NÃO PREVISTA. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA.

A previsão de atividade vedada como objeto social, constante do Requerimento de Empresário, legitima a presunção de seu exercício, cabendo ao contribuinte o ônus de prova em contrário.

SIMEI. DESENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE DA LISTA DO ANEXO XIII.

A alteração de atividade econômica que promova a inserção de CNAE impeditiva, equivale a comunicação obrigatória de desenquadramento do Simei, consoante Resolução CGSN nº 94/2011, art. 105, §3º.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) a inserção, no cadastro CNPJ, de atividade não constante da lista do Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94/2011 equivale à comunicação obrigatória de desenquadramento da condição de MEI;

b) para fins de desenquadramento do SIMEI, basta a existência de uma atividade não prevista, ainda que exercida paralelamente a outras permitidas ou, ainda, o simples registro da atividade no ato de alteração do requerimento de empresário;

c) o registro no Requerimento de Empresário e comunicação ao CNPJ de atividade não constante do Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94/2011 legitima a presunção de seu exercício, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. No caso concreto, a defesa não traz qualquer documento que venha a comprovar que ocorreu erro manifesto de fato na inserção do código de atividade econômica no cadastro CNPJ.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/4/2013 (fl. 31), o contribuinte apresentou, em 13/5/2013, o recurso de fls. 32 a 34, onde afirma que:

a) não tinha nenhuma dúvida de que, inserindo a atividade econômica não constante na LC 123, de 2006, art. 18-A, §§4º-B e 17, seria automaticamente excluído do SIMEI;

b) o fato é que naquela data, 30/10/2012, por erro no sistema de informática, o código CNAE 4729-02 / Comercio Varejista de Mercadorias em loja de Conveniência - estava aberto, como se assim constasse do Anexo XIII, e justamente por essa possibilidade que fez tal opção;

c) não cabe ao contribuinte detectar erros de sistema.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em junho de 2013, numerado digitalmente até a fl. 35.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo do desenquadramento automático do contribuinte do SIMEI – Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional, pela inclusão no CNPJ do exercício de atividade vedada.

O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, criou um sistema de recolhimento dos impostos e contribuições especial para o Microempreendedor Individual – MEI. Entretanto, atribuiu ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) a determinação das atividades autorizadas a optar pela sistemática. Determinou, ainda, que a alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivaleria à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento, no caso de inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN. Transcrevo os dispositivos citados:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

(...)

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

(...)

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

(...)

O CGSN exerceu sua atribuição de determinar as atividades autorizadas a optar pelo SIMEI no anexo XIII da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, alterado pela Resolução CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012.

De fato, em análise desse documento, não se encontra a atividade de CNAE 4729-02 – Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, o que demonstra que as conclusões da autoridade administrativa estavam corretas.

O recorrente afirma não desconhecer os termos da lei, mas afirma que, em 30/10/2012, por erro no sistema de informática, o código CNAE 4729-02 estava aberto, como se assim constasse do Anexo XIII, e justamente por isso fez tal opção.

Assim, o argumento da defesa é o de que foi induzido a erro pelo sistema de informática da Receita Federal, e que por isso deveria ser novamente admitido no sistema.

Infelizmente, não é possível se atender ao pleito do contribuinte.

A proibição de exercício de atividade não autorizada é expressa no texto da lei, bem como a consequência pela sua opção, que é a de desenquadramento do sistema. A atividade incluída nunca constou entre aquelas permitidas pelo Comitê Gestor.

O fato de o sistema de informática ter permitido a inclusão da atividade no Requerimento de Empresário não a transforma em permitida, até mesmo porque, no formulário assinado pelo empresário, consta a declaração de que não incorre em quaisquer das situações

Processo nº 11618.723858/2012-56
Acórdão n.º **1102-000.948**

S1-C1T2
Fl. 41

impeditivas à opção pelo SIMEI (arts. 3º, 17, 18-A e 29 da Lei Complementar nº 123/06), conforme modelo constante no anexo I da Resolução CGSIM nº 2, de 1º de julho de 2009.

Tratando-se de simples formulário, é dever do contribuinte apreciar seu conteúdo antes de assiná-lo, estudando suas consequências em cotejo com a legislação de regência.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo